



**MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE COLARES**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

**PARECER JURIDICO**

**Processo nº: 2023-090101**

**Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº: 005/2023.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, DE NATUREZA SINGULAR, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES.**

**EMENTA:** Administrativo. Contratação de serviços de assessoria e consultoria pública de natureza singular. Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Prosseguimento do Feito.

**1. Do Relatório**

Trata-se de processo destinado a contratação de assessoria e consultoria voltada para a administração pública de natureza singular no que tange a transparência da gestão pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Colares.

O procedimento se iniciou por meio de memorandos deste Poder Legislativo.

Verificada a dotação orçamentária, apresentada minuta de contrato, juntados documentos da empresa, vem a esta assessoria para parecer.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

**2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno, da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem eventualmente celebrados e publicados.



**MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE COLARES**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



**MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE COLARES**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso.

**3. Regularidade da Formação do Processo**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/992, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes.

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas e inexigibilidades de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente, verifica-se o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações.

**4. Da Contratação por Inexigibilidade de Licitação**

Conforma já tratado acima, trata-se de consulta encaminhada quanto à CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, concernente a prestação de serviços de assessoria e consultoria a manutenção no portal da Transparência, realizando a publicação de todos os atos administrativos executados pelo Poder Legislativo Municipal de Colares<sup>2</sup>, haja vista a necessidade de acompanhamento técnico profissional especializado de natureza singular.

Sabe-se que, como regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88).

Contudo, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar diretamente, desde que presentes requisitos e circunstâncias expressas na lei, vejamos:

---

<sup>2</sup> <https://camaradecolares.pa.gov.br/>



**MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE COLARES**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

“Art. 37. Omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, sendo o primeiro o de assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo, revela-se no propósito da Administração de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, sempre prevalecendo o interesse público.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações, o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, ou seja, as hipóteses denominadas de licitação dispensável; noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, que trata das hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, assim dispostas:

“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Apesar da parte final do inciso II, do artigo 25 ressaltar de que é vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e de divulgação, não se aplica ao presente caso, pois a mesma se  
Rua Dr. Justo Chermont, S/Nº - Centro – CEP: 68.785-000 – Colares – Pará.



**MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE COLARES**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

refere aos requisitos de publicidade e propaganda nos meios de comunicação como rádios e televisão, o que por consectário lógico não é o objeto do presente processo.

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que se trate de serviço técnico enumerado dentre as hipóteses do art. 13, estes qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente, dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível, as assessorias ou consultorias técnicas, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, dizendo que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar diretamente, se assim concluir ao final de todo um procedimento, por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública e, acima de tudo, preservando o interesse público.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que, materialmente, há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento, naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público pois, o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição.



**MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE COLARES**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços para tecnologia da informação para dar ampla publicidade dos atos administrativos executados pela Câmara Municipal de Colares, que evidentemente hodiernamente o meio mais amplo de divulgação na era da informação, é por meio da rede mundial de computadores, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do profissional da tecnologia da informação, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

No caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos colacionou atestados de capacidade técnica prestando os serviços em outras administrações públicas, o que a meu ver, são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação de CR2 Consultoria Em Tecnologia Da Informação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 23.792.525/0001-02, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93**, conforme documentação em apenso aos autos.

Quanto a minuta contratual, em análise perfunctória não encontra óbice legal para prosseguir.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo da autoridade administrativa superior.

Colares (Pa), 10 de janeiro de 2023.

**Cassio Murilo Silveira Castro**  
**Assessor Jurídico Oab nº 22.474**